

a pensões a pagar nas recebedorias de fazenda e suas delegações, serão, depois de processados e liquidados pelas 2.^{as} Repartições dos Quartéis Gerais, ou suas delegações, nos distritos, remetidos aos inspectores de fazenda provinciais ou distritais, a fim de, pelos mesmos inspectores, lhes ser dado o devido destino.

15.^a As pensões serão pagas às pessoas de família ou representantes, que os officiaes militares indicarem, nos seus requerimentos, não sendo necessárias procurações, para este fim.

16.^a Em caso nenhum, se pagarão pensões, quer na metrópole, quer no ultramar, cujas fôlhas não tenham vindo acompanhadas das competentes letras, cheques ou vales de serviço.

17.^a O chefe da 9.^a Repartição de Contabilidade, em Lisboa, e os inspectores de fazenda provinciais e distritais, nas colónias, onde devam ser pagas as pensões, certificarão, nas fôlhas, que estas vieram acompanhadas de letras, cheques ou vales de serviço.

18.^a O certificado, a que se refere a disposição antecedente, passado pela 9.^a Repartição de Contabilidade, servirá de autorização bastante para, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, se efectuar o pagamento das pensões descritas nas respectivas fôlhas.

19.^a É expressamente prohibido alterar ou rasurar as fôlhas das pensões, bem como os respectivos títulos de pagamento, que devem sempre conferir com as mesmas fôlhas.

20.^a Dando-se o caso de falecimento de qualquer official, que tenha estabelecido pensão, a pagar na metrópole ou no ultramar, será este facto comunicado, immediatamente, por telegrama, ao Ministro das Colónias, ou ao governador geral, de provincia ou de distrito, a fim de ser, desde logo, sustado o pagamento da pensão.

21.^a As disposições citadas, do artigo 15.^o do decreto n.^o 1:076, de 20 de Novembro de 1914, e as do artigo 13.^o e seu § único do decreto n.^o 1:151, de 28 do mesmo mês e ano, principiarão a ter execução, na metrópole e nas colónias, desde 1 de Julho de 1915.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Fevereiro de 1915.— O Ministro das Colónias, *Teófilo José da Trindade*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA
10.^a Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

DECRETO n.^o 1:344

Verificando-se a insuficiência das verbas consignadas no capítulo 5.^o, artigo 50.^o, do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, autorizado para o corrente ano económico, com applicação ao pagamento dos vencimentos de exercício dos professores das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa; Reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 49.^o do mesmo capítulo, que permitem, sem gravame para o Tesouro, assegurar a impreterível pontualidade na solvência dos encargos dos serviços de regência das disciplinas professadas naquelas Faculdades:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.^o 5.^o do artigo 25.^o da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 49.^o seja transferido para o artigo 50.^o do referido orçamento a quantia de 8.000\$, sendo

para a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	4.000\$
para a Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	4.000\$
	<u>8.000\$</u>

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* immediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros*.